



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 2006.

### I - RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre o tempo de efetivo exercício para fins de concessão de quinquênio e dá outras providências.

O art. 1º considera como efetivo exercício, para fins de concessão de quinquênio, o tempo trabalhado como contratado e ou de exercício de cargo em comissão, antes da posse em cargo efetivo.

Já o parágrafo único do art. 1º estabelece que o tempo de serviço exclusivamente de contrato temporário ou em cargo em comissão não gera direito ao adicional de quinquênio, devendo ser computado apenas após a posse em cargo de provimento efetivo.

O art. 2º fixa prazo de 60 dias, a contar da publicação da lei, para o servidor requerer adicionais de quinquênio e férias-prêmio, informando, se necessário, a existência de tempo trabalhado como contratado e no exercício de cargo em comissão.

No § 1º do art. 2º, foi estabelecido prazo de 90 dias, a contar do recebimento do requerimento do servidor, para emitir certidão de tempo de serviço, para instruir o pedido. Pelo § 2º, o projeto determina que o gozo de férias-prêmio somente será autorizado pelo Prefeito, com a concordância do chefe imediato do servidor.

Dispõe o art. 3º que o funcionário, ao se aposentar, pela Prefeitura ou não, perde o direito de aquisição e recebimento de adicionais ou quaisquer outros benefícios que são inerentes à ativa.

Os art. 4º e 5º contêm a cláusula geral de revogação e a de vigência, respectivamente.



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação já se manifestou pela legalidade e constitucionalidade da matéria e propôs nova redação ao projeto, por meio do Substitutivo n.º 1.

No último dia 2 de maio, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos para, nos termos do art. 40 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito da matéria.

Este é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No atual governo municipal, ao contrário do que ocorria anteriormente, tem sido negada a contagem desse tempo de serviço para efeito de concessão de quinquênio. Ultimamente, vários pedidos de servidores foram indeferidos sob o argumento de que somente o tempo de exercício de cargo de provimento efetivo dá direito ao adicional por tempo de serviço.

Há que se ressaltar que essa posição do governo local gerou muita insatisfação aos servidores. Muitos procuraram a Câmara em busca de apoio, outros recorreram ao Judiciário para fazer valer seu direito.

Parece-nos inadequada essa posição da Administração Municipal.

Daí a oportunidade e conveniência do projeto em exame, na medida em que afasta, definitivamente, qualquer dúvida quanto à possibilidade de contar o tempo de serviço de contrato temporário e no exercício de cargo em comissão, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

Tal entendimento se acha estribado na legislação vigente e na jurisprudência dominante.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sem dúvida nenhuma, melhora o projeto, posto que prevê a contagem de tempo de serviço de contrato temporário e de exercício de cargo em comissão, também, para efeito de férias-prêmio. E assegura que tempo exclusivo de exercício de cargo em comissão dá ao servidor o direito de receber essas vantagens.



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



A apreciação dessa matéria é oportunidade para se trazer à baila a necessidade de atualizar a legislação municipal sobre servidores municipais. O Estatuto dos Servidores Municipais (o atual é de 1957) e o Plano de Cargos e Salários estão entre as leis que precisam ser revistas, por não se ajustarem ao regramento constitucional vigente.

O Executivo, a quem cabe a iniciativa dessas leis, lamentavelmente não tem mostrado interesse em rever essa legislação.

De imediato, o Município precisa editar legislação acerca de:

1. Estatuto dos Servidores Municipais;
2. Plano de Cargos e Carreiras, que assegure, entre outras coisas:
  - 2.1. critérios objetivos para acesso e progressão na carreira;
  - 2.2. promoção por tempo de serviço e por merecimento;
  - 2.3. fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observando-se a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
  - 2.4. avaliação periódica dos servidores para efeito de promoção por mérito, feita por comissão instituída para essa finalidade;
  - 2.5. piso salarial para os servidores.
3. pagamento de adicionais noturno e por serviços em condições insalubres, perigosas e penosas;
4. disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade (art. 39, §7º, da Constituição da República);



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



5. instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, previsto no *caput* do art. 39, da Constituição da República.

Aliada à reformulação da legislação, é inadiável implementar gestão mais eficiente de pessoal visando oferecer aos servidores, sobretudo aos do quadro permanente, melhores condições de trabalho e salário. Basta lembrar que há muito não é concedido nenhum tipo de revisão da remuneração da categoria, nem a anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

## III – CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 2006, na forma do Substitutivo n.º 1, proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2006.

ADAILTON BORGES AMARO  
Relator

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Presidente

ANIDSON GABRIEL DA SILVA  
Membro